



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Celma Suely de Almeida		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, iniciados na Faculdade Foz do Iguaçu (FAFIG) e continuados na Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ), para conclusão das matérias restantes da graduação.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000520/2017-64		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 293/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/4/2019

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Celma Suely de Almeida, brasileira, solteira, portadora do RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED], nº [REDACTED], bairro [REDACTED], no município de [REDACTED], no estado [REDACTED], solicita à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) a convalidação de estudos das disciplinas cursadas e aproveitadas no curso de Direito.

Após ter concluído o ensino médio no município de Marabá, no estado do Pará, a requerente ingressou no curso de Direito, em 2009, na Faculdade de Foz do Iguaçu (FAFIG) e, no primeiro semestre de 2012, solicitou sua transferência para a Instituição de Educação Superior (IES) Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (UNIFOZ). Nessa ocasião, a matrícula da aluna foi efetivada no 7º período do curso de Direito da UNIFOZ, com algumas adaptações em períodos diversos.

A requerente concluiu com aproveitamento as disciplinas cursadas, faltando apenas a disciplina de Monografia II.

Em meados de 2014, a UNIFOZ tomou conhecimento, pela própria acadêmica requerente, de que o seu Histórico do Ensino Médio da Escola E.E.E.M. Dr. Gaspar Vianna – Marabá/PA possuía irregularidades e que não era mais reconhecido pelo MEC.

Ocorre que a requerente apresentou, no mesmo semestre, Histórico de Conclusão do Ensino Médio cursado no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBEJA Prof. Orides Balotin Guerra – Ensino Fundamental e Médio.

Após regularizar sua situação no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBEJA), em Foz de Iguaçu, e receber o novo certificado de conclusão do Ensino Médio, a interessada solicitou a convalidação dos estudos anteriormente cursados, já que haviam sido realizados sob a irregularidade da não conclusão dessa modalidade de ensino.

A interessada recorre, para esse fim, ao CNE.

### Considerações do Relator

Considerando os termos do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ingresso no curso superior é facultado aos egressos do ensino médio.

Neste caso, após um longo percurso na IES, a interessada resolveu sua situação via Educação de Jovens e Adultos (EJA).

É justa a reivindicação sob análise, a partir da convalidação de estudos realizados com certificado inválido. A IES poderia ter providenciado atos internos nessa direção, já que colaborou com o erro.

Ao que consta dos autos, não houve dolo intencional da requerente, cabendo à escola (inclusive às IES) a responsabilidade solidária pelos fatos. Dessa forma, o pleito da interessada, devidamente documentado no processo, pode ser deferido.

Não há dúvidas de que a solicitação sob análise se assemelha a outras já apreciadas por esta Câmara de Ensino Superior, embora a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), por meio da Diretoria de Supervisão, deva estabelecer, de forma prioritária, uma pena de advertência às Instituições de Educação Superior (IES), que caem nessa permissividade, para que, ao formalizarem a matrícula de seus alunos, atentem a duas condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), são elas: comprovação de conclusão do Ensino Médio, classificação em processo seletivo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Celma Suely de Almeida, nas disciplinas por ela cursadas e aproveitadas, no curso de Direito, bacharelado, que frequentou a Faculdade de Foz do Iguaçu (FAFIG), com sede no município Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantida pelo Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo e a Faculdades Unificadas de Foz de Iguaçu (UNIFOZ), com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Educação Três Fronteiras Ltda., com sede no mesmo município e estado, no período de 2009 a 2014, como se comprovam nos autos.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente